ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 276/XIII/2.ª

ASSUNTO: Solicita a regulamentação da atividade de prostituição

Entrada na Assembleia da República: 17 de fevereiro de 2017

N.º de assinaturas: 1

Peticionária: Belmiro António Pinto dos Santos

Introdução

A petição n.º 276/XIII/2.ª, em que é solicitada a regulamentação da atividade de prostituição, deu entrada na Assembleia da República a 17 de fevereiro de 2017, nos termos da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 52/2017, de 13 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro –, quarta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, sendo Belmiro António Pinto dos Santos o subscritor da mesma.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, no dia 7 de março de 2017, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei, pelo Vice-Presidente José Matos Correia.

I. A petição

"Numa altura em que o País atravessa graves dificuldades financeiras, quer ao nível da receita de impostos, quer nas receitas da Segurança Social" vem o peticionário suscitar que se debata em Portugal a legalização da prostituição deviamente regulamentada, apesar da eventual oposição por parte da Igreja e de alguns sectores mais tradicionais. Lembra que outros países europeus já o fizeram e exemplifica: Holanda - Alemanha - Áustria - Suíça - Grécia - Turquia - Hungria – Letónia.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente quanto à verificação de alguma causa, prevista no artigo 12.º da LEDP, que determine o indeferimento liminar da petição: pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de

recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação); petição apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação dos peticionários; carecer de fundamentação.

Não ocorrendo nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se estar pendente na Comissão de Trabalho e Segurança Social a seguinte petição sobre matéria conexa:

N.º	Data	Título	Situação
361/XIII/2	2017-07-17	Solicita a legalização da prostituição em Portugal.	Aguarda deliberação sobre a sua admissibilidade

Cumpre chamar a atenção para o facto de a Assembleia da República ter aprovado a Resolução n.º 47/2013, de 4 de abril, a qual, na alínea c) do n.º 3, recomenda ao Governo que elabore, no prazo de seis meses, um relatório de avaliação da pobreza e exclusão social tendo por base a caracterização socioeconómica das pessoas prostituídas.

Ora, com base nesta Resolução da Assembleia da República, o Partido Ecologista Os Verdes apresentou uma proposta de aditamento de um artigo 258.º-B - Plano Nacional de Combate à Exploração na Prostituição - à Proposta de Lei que Aprova o Orçamento do Estado para 2018, do seguinte teor: *"Dando cumprimento à Resolução da Assembleia da República n.º 47/2013, durante o ano de 2018, o Governo cria um plano de combate à exploração na prostituição, garantindo, nomeadamente, o acesso imediato das pessoas prostituídas a um conjunto de apoios que lhes permitam a reinserção social e profissional, designadamente através de um acesso privilegiado a mecanismos de proteção social (rendimento social de inserção, apoio à habitação, à saúde, elevação da sua escolarização e acesso à formação profissional), bem como à garantia de acesso privilegiado dos seus filhos aos equipamentos sociais."*

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição,

pelo que pode a Comissão deliberar sobre a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.

2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **não importa proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
3. Atento o número de subscritores, e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei, **não é obrigatória a audição do peticionário**.
4. Nos termos do estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º, **não é obrigatória a apreciação da Petição em Plenário**.
5. Pode a Comissão competente deliberar **solicitar a pronúncia do membro do Governo** com a tutela da Segurança Social.
6. Por fim, de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, a suspender em caso de interrupção dos trabalhos parlamentares.

IV. Conclusão

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Deve a Comissão competente nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.
3. Atento o número de subscritores, não é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, nem o é a audição do peticionário em Comissão e a apreciação da Petição em sessão plenária.

Palácio de S. Bento, 20 de novembro de 2017.

A Assessora da Comissão,

Susana Fazenda